

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 55.074 (PERNAMBUCO)

RELATÓRIO

(Art. 24, Inciso III, do R. I.)

Demissão de funcionário autárquico a bem do serviço público. Procedência da ação anulatória do decreto respectivo. Curial aplicação do Código Civil e 63 s. do princípio contido nos arts. 1.525 do Código Penal e do Código de Processo Penal, em face do art. 141, § 4º, da Constituição. — A sentença absolutória do crime não induz invalidade do inquérito administrativo e do ato nêle baseado, se não dissipa o residuo de responsabilidade em quantidade suficiente para tornar o servidor despedido incompatível com a função pública exercida. — Tal não se verifica no caso em que se fez prova da inocência, da qual não podia, obviamente, o Tribunal a quo, abstrair-se, para convallescer o inquérito e o ato cuja rescisão fôra postulada. — Recurso conhecido e provido.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Recorrente: Adauto de Barros Rêgo.

Recorrida: Administração do Pôrto do Recife.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos acima identificados:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade, ut notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento,

Custas ex lege.

Brasília, 12 de junho de 1964. — Luiz Gallotti, Presidente. — A. M. Villas Boas, Relator.

O Senhor Ministro Villas Boas: — A sentença de fls. 404 s. julgou procedente a ação de Adauto de Barros Rêgo, cs. Administração do Pôrto do Recife, para reintegrá-lo no cargo de Inspetor do Tráfego, nível 15, anulando o processo administrativo para demissão, à vista da absolvição concedida pela Justiça Criminal.

Mas, o acórdão recorrido oferece outra solução, e é a que está na sua ementa: «Válida é a demissão do funcionário a bem do serviço público, decretada pelo Govêrno do Estado com fundamento em processo administrativo revestido das formalidades legais, no qual foi apurada falta grave capitulada no art. 205, inciso VII, da Lei Estadual nº 1.691, de 16 de outubro de 1953.

Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios”.

O recurso extraordinário, admitido mediante agravo do despacho de fôlha 468, se funda na pretendida violação do art. 1.525 do Código Civil, à luz da jurisprudência que a respectiva petição indica, bem como do artigo 141, § 4º, da Constituição Federal.

Deve ser lida a impugnação da Administração do Pôrto do Recife, a fls. 456, bem como o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que é pelo não conhecimento ou desprovimento.

A Mesa, para julgamento no Tribunal Pleno. — As.) A. M. Villas Boas.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator): — Motivo para conhecimento do recurso existe, como se demonstra, e

está no dissídio jurisprudencial, ainda não eliminado por esta Córte Suprema para assento na *Súmula*, quanto à largueza do princípio contido no art. 1.525 do Código Civil e nos correspondentes arts. 63 s. do Código Penal e Código de Processo Penal.

Em verdade, há duas maneiras opostas na apreciá-lo: ou independência completa das jurisdições na verificação da culpa e avaliação da responsabilidade ou supremacia do veredicto da Justiça Criminal, quando exprime pronunciamento amplo sôbre o fato e a autoria.

O meu voto, no encerrar e resolver este e os casos futuros, estará sempre no meio-térmo, que é, aliás, a posição indicada pela jurisprudência desta Excelsa Casa: nem o método singelo, e acaso frouxo, dos que vêem na absolvição do crime uma espécie de lavagem social, que reintegra o indivíduo na comunidade, com todos os direitos e garantias, o qual significa, em última análise, negação do preceito do art. 36 da Constituição; nem o rígido critério do acórdão recorrido que, fazendo *tabula rasa* do seu art. 141, § 4º, conferiu valor quase absoluto à decisão administrativa.

— E esta é uma boa oportunidade, para que externe o meu ponto de vista.

O Decreto n.º 3.409 do Senhor Governador de Pernambuco demittira a bem do serviço público o Inspetor do Tráfego, nível 15, do Grupo Ocupacional — Tráfego Portuário —, Adauto de Barros Rêgo, como incurso nos itens I e VII do art. 205 da Lei número 1.691, de 16 de outubro de 1963 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

A falta imputada a êsse servidor autárquico, no gôzo da estabilidade, foi, definitivamente, a de «facilitar o descaminho de duas caixas importadas dos Estados Unidos e transportadas pelo vapor *Candia*, lesando em consequência os cofres da Autarquia».

E, na realidade, êsse fato, e sômente êle, a caracterizar inescusável infidelidade e, portanto, inidoneidade para a

função, foi o mesmo que o 5º Promotor Público expôs na sua denúncia: «Aportou nesta cidade o navio *Gandia*, procedente dos Estados Unidos da América do Norte, trazendo várias mercadorias, inclusive três caixas, sendo duas de grande porte e uma de pequeno porte... Logo, de início, (sic) verificou a falta dos dois volumes grandes, com as iniciais S.P.C.A. ... Instaurado o inquérito administrativo, bem assim o policial, ficou constatado que as duas caixas com as iniciais S.P.C.A. haviam sido retiradas do Parque do Material Pesado ficando apurada a participação dos referidos acusados no descaminho dos volumes acima citados». E houve um aditamento, que dava o denunciado Adauto de Barros Rêgo como incurso também no artigo 319 do Código Penal.

Correu o processo, a que pôs têrmo à sentença absolutória, inspirada em parecer do Representante do Ministério Público, na qual vivamente se assinalou que a prova recolhida contra o réu Adauto de Barros Rêgo, inclusive sua confissão, era fruto de violências sofridas do Delegado Presidente do Inquérito. Bel. Civente Rabelo, que não as negou (fls. 33 s. e 41 s.).

Observai que o pedido básico da ação ordinária de nulidade, formulado após minuciosa exposição das ocorrências relacionadas com a oprobriosa demissão, não tinha por suporte único a referida exculpação, em si mesma com bastante substância para justificá-lo, mas também a negativa formal de que êle, Adauto de Barros Rêgo, houvesse praticado transgressão de norma do seu Estatuto.

Neste sentido, foi oferecida documentação e tomados vários depoimentos, notadamente o do Dr. José Guerreiro Júnior, a mesma autoridade que, na Superintendência da Administração do Porto do Recife, havia baixado a Portaria n.º 266, de 22 de julho de 1957, inicial do processo administrativo feito contra o Autor.

Pois bem: todos, inclusive o ex-chefe do funcionário desonrosamente despedido, se manifestaram pela não culpa e atestaram a sua exação no cumprimento do dever funcional.

E o Magistrado, que atentamente considerou o caso sob os principais aspec-

tos, sem se vincular à sentença de absolvição do crime, acaso sem eficácia para dissipar a responsabilidade residual, deu razão ao Autor.

Veio, porém, o acórdão recorrido, com total abstração da prova dos autos, a reformar a decisão reparatória, «tendo em vista os fundamentos do juridico parecer emitido pelo Excelentíssimo Senhor doutor Procurador-Geral do Estado com base no processo administrativo instaurado pela Administração do Pôrto do Recife, no qual ficou suficientemente comprovada a falta grave praticada pelo apelado no exercício da função de Inspetor do Tráfego do referido departamento do serviço público».

Quanto a mim, já no julgamento da questão proposta, nada preciso acrescentar para a conclusão de que a justiça está na sentença do MM. Juiz (fls. 404 s.), legitimamente emanada da prova dos autos, que acuradamente perquiri, e não no aresto recorrido que, sem sequer se referir a ela, com notório desprezo pelo proficuo esforço da parte, convalesceu o inquérito administrativo e, com êle, o decreto de demissão a bem do serviço público.

Pelas razões expostas, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restaurar a mesma sentença, que — repito — está conforme ao direito e à prova dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conhecido e provido unânimeamente.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrade.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Brasília, 12 de junho de 1964. —

Dr. Eduardo de Drummond Alves, Vice-Diretor-Geral.

(D.J. 20-8-964)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.868 (DISTRITO FEDERAL)

Cônsul Privativo, Remoção. Denegação da segurança.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Requerente: Blás Tôrres Filho.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, indeferir o mandado de segurança, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de junho de 1964. — Luiz Gallotti, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O Cônsul Blás Tôrres Filho impetra recurso de segurança contra o ato do Presidente da República que o transferiu de Cochabamba para Cobija.

Alega que é inamovível, invocando o Manual de Serviço do Ministério das Relações Exteriores.

Solicitadas informações, foram elas prestadas. O então Ministro das Relações Exteriores, atualmente nosso eminente colega Ministro Evandro Lins e Silva, esclarece que o cargo de Cônsul Privativo não pertence à carreira diplomática (art. 51 da Lei nº 3.917, de 14-7-61) é nomeado em caráter efetivo (art. 30 da lei citada) e, assim, se lhe aplica o Estatuto dos Funcionários Públicos, segundo o qual todos os funcionários são removíveis (art. 56).

A Procuradoria-Geral opinou.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Denego a segurança. A Constituição só aos juizes garante a inamovibilidade.

O impetrante sequer aponta dispositivo legal que o ampare, no seu direito, a que se arroga, de ser inamovível.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Indeferido, unânimemente.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Brasília, 22 de junho de 1964. — Doutor Eduardo de Drummond Alves, Vice-Diretor-Geral.

(D. J. 20-8-964)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 44.864 (GUANABARA)
(EMBARGOS)

Foi ilícita a recusa da reversão, fundada no art. 1º da Lei nº 171, de 15 de dezembro de 1947.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Embargantes: União Federal.

Embargado: Antônio Emílio Romano.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos nº 44.864, rejeitam-se os embargos da União Federal, conforme as notas juntas.

Brasília, 4 de maio de 1964. — Presidência do Sr. Ministro Ribeiro da Costa. — Hahnemann Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães: — O Sr. Ministro Ary Franco deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença, que acolhera o pedido para reversão do autor, com base na Lei nº 171, de 15-12-1947. O Tribunal Federal de Recursos reformou a sentença na parte em que julgou devidas as vantagens da reversão antes de passar em julgado a sentença, e concedeu honorários de advogado. A reversão deuse, porém, em virtude da absolvição do autor no processo contra êle instaurado. Foi ilícito o ato administrativo que subordinou a reversão à oportunidade (f. 141).

Ficou vencido, em parte, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (f. 144).

A União ofereceu embargos, nos quais alega que o Tribunal Federal de Recursos não contrariou a Lei nº 171, arts. 1º e 2º, a Constituição, art. 141, § 3º, e Código de Processo Civil, art. 64 (f. 146).

O autor impugnou os embargos, pois requereu a reversão nos termos da lei nº 171, art. 1º, desde que sua aposentadoria não fora decretada mediante processo, caso previsto no art. 2º. Foi ilícita a decisão do Senhor Presidente da República, que considerou inoportuno o retorno do requerente ao serviço público (f. 153).

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): Rejeito os embargos. Foi ilícita a recusa da reversão, que se fundara no art. 1º da Lei nº 171, que regularizou a situação dos aposentados pelo art. 177 da Constituição de 1937. Devia, deste modo, ser restabelecida a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro
A. M. Ribeiro da Costa.

Relator Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ausentes, licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti e Pedro Chaves.

Brasília, 4 de maio de 1964. —
Marianna L. M. Bastos, Vice-Diretora-Geral, substituta.

(D. J. 27-8-964)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 51.161 (Guanabara)

Acumulação remunerada. Carta de 1937 e art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946. Contagem de tempo de serviço entre a Carta de 37 e a de 1946. Reintegração com exclusão de vencimentos atrasados.

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Recorrente: Raimundo Porciúncula de Moraes e outros.

Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1963. —
Luiz Gallotti, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, o acórdão recorrido inscreveu em sua ementa o seguinte:

«O funcionário que acumula dois cargos só pode contar tempo de serviço por um. Durante o período de desacumulação contará tempo de serviço no cargo em que foi mantido».

Esta ementa não representa a questão *sub judice*, mas o despacho de fls. 95, que admitiu o recurso, lavrado pelo eminente Sr. Ministro Sampaio Costa, bem relata a espécie:

«Raimundo Porciúncula de Moraes e outros funcionários públicos afastados do serviço por força da desacumulação ordenada pela Carta de 1937 e Decreto-lei nº 24-37, propuseram ação ordinária contra a União Federal, para o fim de obterem a contagem do tempo em que estiveram afastados, como de serviço efetivo, para todos os efeitos, exceto para vencimentos atrasados.

O Juiz da 1ª Instância julgou procedente a ação, nos termos da inicial, excluídos honorários de advogado. Houve recurso de ofício e apelação à União e o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos para haver a ação como improcedente.

Eis a ementa do acórdão:

«O funcionário que acumula dois cargos só pode contar tempo de serviço por um. Durante o período de desacumulação contará tempo de serviço no cargo em que foi mantido».

Inconformados, os apelados manifestam recurso extraordinário, com fulcro no art. 101, III, letras a e d da Constituição Federal. Alegam ter o v. acórdão deixado de aplicar lei federal e, no caso, a própria Constituição. Alegam, mais, dissídio jurisprudencial com acórdãos do Excelso Pretório, que citam.

2) Não se pode dizer que o acórdão recorrido afrontou a letra do art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de vez que ao mesmo deu inteligência que lhe pareceu mais acertada. Contudo, há acórdão do Excelso Pretório sufragando tese diferente ou

oposta como demonstram as remissões feitas a fls. e fls. pelos recorrentes.

Isso pôsto, admito o recurso, especialmente pela letra *d*, e mando que se prossiga no mesmo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1964. — *Sampaio Costa*.

Nesta instância extraordinária, o eminente Dr. Procurador-Geral da República, então nosso eminente colega Ministro Evandro Lins, deu o seguinte parecer:

«O venerando Acórdão de fls. 77, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, decidiu:

O funcionário que acumula dois cargos só pode contar tempo de serviço por um. Durante o período de desacumulação contará tempo de serviço no cargo em que foi mantido.

O recurso extraordinário de fôlhas 79-83 foi admitido pelo r. despacho de fls. 95.

A letra «*d*» do permissivo constitucional serve de sustentáculo ao recurso extraordinário, porque, realmente, há conflito jurisprudencial acerca do assunto versado nos autos.

Pelo seu conhecimento, pois.

No mérito, todavia, o não provimento do recurso se impõe.

Em face do artigo 24, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946, não há que cogitar de reintegração ou de readmissão. A situação ali criada é especial e de favor e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

Não se pode admitir que se trate de reintegração, porque esta acarreta a reposição na situação anterior.

O funcionário que acumula dois cargos só pode contar tempo de serviço por um: no cargo em que foi mantido.

«Porque, sendo compelidos por disposição da Constituição Dativa de 37, do Decreto nº 24, daquele mesmo mês e ano — os Autores tiveram de desacumular funções públicas?» (fôlhas 102).

«Sabidamente, porque exerciam os Recorrentes mais de uma função pública, cumulativamente; por isso tiveram de optar pelo exercício de uma das funções públicas, antes acumuladas, continuando a perceber proventos pelo exercício da função de opção, e contando tempo de serviço por esse exercício de função pública, tanto mais quanto, em hipótese alguma, poderiam acumular contagem de tempo mesmo quando podiam acumular funções e vencimentos, antes da Constituição de 1937» (fôlhas 103).

Por isso, não merece reforma o v. acórdão recorrido.

Brasília, 26 de outubro de 1962. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral da República.

A sentença de primeira instância consta de fls. 15 e disse, na sua parte expositiva:

«1) que são todos funcionários públicos federais e que perderam cargo efetivo *ex vi* de desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937, e Decreto-lei número 24, de 29-11-1937.

2) que com o advento da Constituição de 1946, pelo art. 24, do Ato das Disposições Transitórias, foram postos em disponibilidade a partir de 1946;

3) que, assim, foram beneficiados por uma verdadeira reintegração, com a só exclusão dos vencimentos atrasados.

4) pedem, pois, a procedência da ação, para que a Ré seja compelida a contar, para todos os efeitos legais, exceto vencimentos atrasados em favor dos AA., o período de tempo entre 1937 e 1946, durante o qual estiveram afastados.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6-8.

Contestação às fls. 14, negando procedência ao pedido sob a alegação de que a exclusão dos vencimentos referida no art. 24, do Ato das Disposições Transitórias, tirou o caráter de reintegração ao ato».

Esta sentença é do Dr. Jorge Salomão, de quem têm vindo ao Tribunal sentenças magníficas. E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* (Relator) — Sr. Presidente, a situação dos recorrentes pode ser que tenha sido objeto de tratamento desigual, mas não me sinto vinculado por conceitos de prejulgamento, em outros casos, com aquêles que julgo pela primeira vez. Minha orientação é no sentido de interpretar o dispositivo constitucional, não tendo em vista critérios de ciência da administração se é readmissão ou reintegração, mas vendo apenas a magnanimidade da nação brasileira pela voz dos seus representantes constituídos. O que se fez restabelecer uma outorga que a Constituição de 1937 tinha extinto, porém com a restrição, em virtude de uma questão de soberania, fixada no próprio estatuto constitucional. Ora, se o legislador constituinte deu o direito de certos cidadãos voltarem a acumular cargos e excluiu vencimentos atrasados, não sei como se possa ver nisso a intenção de mandar contar um tempo que não foi de exercício, como se de exercício fôsse. Há decisões muito respeitáveis neste sentido, mas não concorro para semelhante interpretação com o meu voto. Se o constituinte não quis dar nem vencimentos atrasados, e a isso se referiu expressamente, como se pode atribuir à sua intenção mandar contar como tempo de serviço um tempo que não foi prestado? Dir-se-á que não foi vontade dos beneficiados, mas houve ordenamento constitucional que podia ir até o ponto de suprimir os cargos e exonerar os interessados no presente processo. Mas o estatuto constitucional de 1946, que restabeleceu a ordem democrática, permitiu que eles voltassem a acumular cargos que tinham desacomulado. Muitos que voltaram a acumular não pretendem vencimentos atrasados porque seria contra a letra expressa do art. 24, mas querem uma outorga que não vejo compreendida na lei, pretendendo que se lhes conte tempo e serviço que não foi prestado.

Data venia de opiniões em contrário, e de decisões neste sentido, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal, depois da promulgação da Constituição de 1946, julgou no sentido da sentença do juiz de primeira instância. Ai se firmou a interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Transitórias e, à sombra de tal pronunciamiento, na esfera administrativa, vários funcionários contaram tempo de serviço; os que não tiveram o benefício recorreram à Justiça e tiveram ganho de causa. Esta interpretação vigora há muitos anos. O entendimento comum, como se vê, tem sido contrário ao assentado pelo acórdão recorrido, agora prestigiado pelo douto voto do eminente Senhor Ministro Relator.

Levando em consideração circunstâncias assinaladas, conheço do recurso e lhe deu provimento, restabelecendo a sentença de primeira instância.

VOTO

O Senhor *Ministro Luiz Gallotti* (Presidente) — A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de que os funcionários públicos que foram obrigados, pela Constituição de 1937, a desacomular e ficaram em disponibilidade, voltando a poder acumular pela Constituição de 1946, obtiveram uma restauração de direito, sujeita a uma única restrição, a de não terem direito de receber vencimentos atrasados. Como não foi feita igual restrição quanto à contagem de tempo de serviço, temos admitido essa contagem, sem embargo do brilhante voto do eminente Relator.

Dou provimento ao recurso, *data venia* de S. Exa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido unânimemente e provido contra o voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves,

Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Brasília, 12 de dezembro de 1963. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

(D. J. 27-8-964)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 53.728 (RIO GRANDE
DO SUL)

1) *Compete à Justiça do Trabalho, ou ao Juiz de Direito com jurisdição trabalhista, apreciar reclamação de pessoal de obras das prefeituras municipais.* 2) *Para julgamento do recurso, que foi interposto, é competente o Tribunal Regional do Trabalho.* 3) *Quanto ao mérito, a solução depende de direito local, a ser examinado em conjugação com a Lei 1.890-53.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento.

Brasília, 5 de junho de 1964 (data do julgamento). — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alegrete.

Recorridos: Darcy Lopes e outros.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Victor Nunes — A questão que se discute neste recurso é se o pessoal de obras das Prefeituras municipais está amparado pela Legislação do Trabalho, mesmo quando não pertença a serviço organizado em forma de empresas, e em desdobramen-

to, qual o juízo competente para apreciar suas reclamações trabalhistas. Por ser relevante, o assunto trouxe o processo ao julgamento do Plenário.

O Juiz de Direito, no exercício de jurisdição trabalhista (fls. 44), julgou os reclamantes carecedores da ação. A 4ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul (fls. 68) reformou a sentença, mandando fôsse julgado o pedido no mérito. Deu, assim, interpretação ampliativa à Lei 1.890, de 13-6-1953. Diz a ementa:

«Reclamatória trabalhista,

Pessoal para obras do Município.

Para fazerem valer os direitos e vantagens da Consolidação das Leis do Trabalho que lhes assegura a Lei Orgânica Municipal, têm a ação especial criada pela Lei nº 1.890, de 13 de junho de 1953».

No corpo da decisão, assim se argumenta:

«Este Tribunal, através de suas Câmaras Cíveis, tem dado à Lei nº 1.890 interpretação ampla, de maneira a abranger em seu âmbito também o denominado pessoal para obras, que não sendo funcionários públicos, tampouco gozam de garantias especiais. E' o que, entre outros, se pode ver dos acórdãos publicados na Revista Jurídica, volume 35, página 142 e volume 45, página 123.

Tampouco afastaria os recorrentes do amparo da Lei nº 1.890 a circunstância de ter a Lei Orgânica do Município assegurado a todos os seus servidores, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores. Referida disposição não os transformou em funcionários públicos e nem lhes deu garantias especiais. Assegurou-lhes, apenas, a proteção da Consolidação das Leis do Trabalho».

A Prefeitura Municipal de Alegrete, que é a reclamante, recorreu, extraordinariamente, pelas letras a e d (fls. 71). Alegou violação da citada Lei 1.890, porque a Diretoria de Obras e Patrimônio da Municipalidade não está organizada em forma de empresa, conforme ali se exige. Também alegou que, por

haver dispensado essa exigência, divergiu o acórdão recorrido de decisões do Tribunal de Alçada de São Paulo (R. T. 314-542, 314-538, 305-685, 306-621, 313-460, 302-590, 302-587, 312-552, 305-705), do Tribunal Superior do Trabalho (R. T. 273-771) e do Supremo Tribunal (D. J. 15-6-59 página 2.238).

Foi admitido o recurso, pelo ilustre Desembargador Décio Pelegrini (fls. 81), apenas por dissídio jurisprudencial:

«O recurso, evidentemente, não poderia ser recebido pelo primeiro dos permissivos invocados. A decisão recorrida, dando interpretação ampla ao dispositivo, não o violou, adotou, apenas, interpretação que se concilia com o espírito da lei e tem sido aceita na jurisprudência.

Mas há decisões em sentido contrário, de outros Tribunais, citadas pela recorrente, para demonstrar dissídio jurisprudencial».

O Procurador-Geral do Estado (fô-lhas 85) manifestou-se contrariamente ao recurso:

«A orientação jurisprudencial adotada pelo venerando acórdão recorrido é a que fixa o verdadeiro alcance do art. 1º da Lei nº 1.890, dando-lhe interpretação consentânea com a sua finalidade social e com a nossa evolução jurídica».

Do mesmo modo, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 91), que se reportou à decisão do Supremo Tribunal no C. J. 2.531, 30-11-59 (R.T.J. 12-15), onde se decidiu que «a reclamação trabalhista contra Prefeitura Municipal é de competência da Justiça comum, conforme a Lei nº 1.890».

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes (Relator): A Prefeitura recorrente suscitou apenas o problema da carência de ação dos reclamantes, por não estar organizado em forma de empresa o serviço em que trabalham, sustentando, assim, a inaplicabilidade da Lei 1.890, de 13-6-53. Com este problema, entretanto, está entrelaçado o da competência, porque esta lei estabelece a da Justiça comum para as reclamações traba-

listas do pessoal de obras do serviço público, nas condições ali previstas.

Os dois problemas já foram examinados por este Tribunal, com soluções diferentes. Quero referir-me, porém, especialmente, à decisão da 2ª Turma, no RE 54.395, de 26-11-63, da qual foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa. Foram lembrados, na oportunidade, por S. Exa., outros julgados desta Corte (C. J. 2.727, 2.728, RE 46.196, e RE 45.512). No caso mencionado, a Prefeitura de Araçatuba, São Paulo, sustentava que o reclamante era extranumerário mensalista. Decidiu-se, porém, que era operário. O Tribunal de Justiça julgou a causa, dando aplicação à Lei 1.890, mas o Supremo Tribunal concluiu que a competência era do Tribunal Regional do Trabalho, para julgar o recurso da sentença do Juiz de Direito que havia funcionado com jurisdição trabalhista. Passo a ler algumas passagens do brilhante voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa. S. Exa. transcreveu o seguinte trecho do despacho de recebimento do recurso extraordinário:

«Admito o recurso sob o fundamento do art. 1º da Lei 1.890, de 1953, dada pelo v. acórdão recorrido, além de contrariar muitas outras decisões dos tribunais locais, conflita — *data venia* — com o texto legal em apêço. Constitui, sem dúvida, uma exegese ampla e extensiva da lei, que não se coaduna com os seus termos e o seu espírito restritivo, qual o de amparar apenas os servidores extranumerários mensalistas e diaristas de empresas econômicas, pertencentes ao Poder Público ou a suas autarquias.

De resto, ainda que assim não fosse, cumpre observar que inexistente jurisprudência do Excelso Pretório a respeito da matéria, fixando o campo de aplicação da Lei 1.890, de 1953, em relação aos trabalhadores braçais das Prefeituras Municipais:

A seguir, disse S. Exa.:

«A interpretação aí exposta parece-me de todo procedente, tendo-a o Supremo Tribunal adotado em casos semelhantes.

A Competência pertence, efetivamente, à Justiça Trabalhista.

A Lei 1.890 não se estende ao pessoal de obras a serviço da recorrente, pois, mandando aplicar dispositivos da C.L.T. aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, etc., claramente limitou o campo dessa aplicação, só a admitindo em relação aos empregados das organizações econômicas, comerciais ou industriais da União, dos Estados, etc. que tenham forma de empresa e não sejam funcionários públicos ou não gozem de garantias especiais.

Assim, é fora de dúvida, só ser competente a justiça comum, nos termos da Lei 1.890, quando se trata de empregado que trabalhe para o Município numa organização econômica comercial ou industrial em forma de empresa.

Ora, não é esse o caso da Prefeitura Municipal de Araçatuba, ora recorrente, da qual o recorrido é operário, integrando o pessoal de obras.

É competente, portanto, a Justiça do Trabalho, à qual cabe decidir sobre o recurso interposto da sentença de primeira instância.

Devo referir que a jurisprudência da Corte Suprema tem sido fiel a esse entendimento (Conflito de Jurisdição número 2.727, acórdão de 13-7-63, relator o Sr. Ministro Victor Nunes; Conflito de Jurisdição nº 2.728, acórdão de 3-8-62, relator o Sr. Ministro Vilas Boas; Recurso Extraordinário número 46.196, do Rio Grande do Sul, acórdão de 6-6-61 — 2ª Turma, de que fui relator; Recurso Extraordinário número 45.512, de Minas Gerais, acórdão de 7 de abril de 1961, — 2ª Turma, por mim relatado).

Convém acrescentar que o eminente Sr. Ministro Victor Nunes trouxe novos contingentes elucidativos, assinalando no seu douto voto de relator do C.J. número 2.727, que «a Lei número 1.890-53 cedeu o passo às Leis números 3.483, de 8-12-58 e 3.780, de 12-7-60. Segundo o art. 3º e parágrafo único, o art. 6º da primeira e os arts. 23 e 24 da segunda, o pessoal de obras e o pessoal temporário do serviço público federal, inclusive das autarquias, está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a jurisdição da Justiça do Trabalho. No mesmo sentido dispõem

os arts. 4º e 5º do Decreto número 50.314, de 4-3-61, que regulamentou o capítulo correspondente da Lei 3.780».

Aplicando a doutrina desse julgado ao caso presente, parece-me conveniente separar os dois problemas envolvidos no recurso. Quanto a saber se os reclamantes estão amparados pela legislação trabalhista, a solução a ser dada depende do que dispõe o direito local. Aliás, a ele se refere expressamente o acórdão recorrido. Não nos cabe, pois, no recurso extraordinário, decidir esse problema que constitui o mérito da reclamação, a ser apreciado pelo juízo competente.

Cabe-nos, porém, apreciar a questão de competência, porque o recurso foi interposto e admitido com base em dissídio jurisprudencial, em torno da Lei 1.890, que também dispõe sobre competência, e não apenas sobre o regime jurídico a que está sujeito o pessoal de obras empregado no serviço público. A este respeito, apoio inteiramente o voto já referido do eminente Ministro Ribeiro da Costa. A competência para apreciar tais reclamações é da Justiça do Trabalho, na qual se integra, para este efeito, o Juiz de Direito, nas comarcas onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento.

Conheço, pois, do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, que mandou fôsse o mérito da reclamação julgado pelo Juiz da Comarca de Alegrete. Entretanto, de acôrdo com o precedente desta Corte a que me estou referindo em particular, da decisão que fôr proferida caberá recurso para o Tribunal Regional do Trabalho, e não, para o Tribunal de Justiça.

Para observar rigorosamente as formalidades, a conclusão do meu voto deveria ser pela nulidade do julgamento do Tribunal de Justiça, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho apreciasse o recurso interposto da decisão de 1ª Instância, que julgou os reclamantes carecedores de ação. Entretanto, por economia processual, mantenho esse acórdão, que se limitou a mandar julgar o mérito da causa pelo Juiz. Proclamar a sua nulidade, como seria de rigor, apenas retardaria a solução final do pro-

cesso, com prejuízo para ambas as partes. Parece mais consentâneo com o regime processual das nulidades (C.P.C., art. 278, § 2º, C. L. T., art. 794), fazer cumprir êsse acórdão, cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar o recurso que vier a ser interposto da sentença de mérito de 1ª Instância.

Com estas considerações é que, conhecendo do recurso por dissídio jurisprudencial, lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: *Conheceram e negaram provimento, à unanimidade.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti, Hahne-mann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 5 de junho de 1964 —
Dr. Eduardo de Drummond Alves —
Vice-Diretor-Geral.

(D. J. 27-8-1964)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 50.551 (SÃO PAULO)
(EMBARGOS)

Artigo 184, da Constituição. Somente a lei poderá estabelecer restrições ao princípio da plena acessibilidade dos cargos públicos. Embargos rejeitados.

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo.

Embargados: Maria Conceição D'Incao e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário (embargos) nº 50.551, de São Paulo, sendo embargante Fazenda do Estado de São Paulo e embargados Maria Conceição D'Incao e outros.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 24 de novembro de 1963.
— Ribeiro da Costa, Presidente. — Pedro Chaves, Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hermes Lima — A ementa do acórdão embargado de que foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira é a seguinte:

«Concurso. Exigência de idade de 25 anos. Somente a lei, não os regulamentos, pode fazer essa limitação de acesso aos cargos públicos nos termos do art. 184 da Constituição. Recurso conhecido, mas desprovido».

Em seu voto às fls. 115, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira disse: «Somente a lei pode limitar o acesso aos cargos públicos e, na hipótese, extinguiu-se idade mínima de 25 anos para o concurso do cargo de julgador da Secretaria da Fazenda do Estado. Somente a lei poderia fazer tal exigência nos termos do art. 184 da Constituição que dispõe:

«Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer».

Deixar a questão entregue aos regulamentos, fica a mesma a critério que pode variar a qualquer tempo, ao sabor de interesses do momento. Daí a exigência de lei para a limitação.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs embargos. Declara que o Supremo Tribunal em vários julgados que menciona tem-se pronunciado pela legalidade das instruções do Departamento Estadual de Administração. A orientação do Tribunal fundava-se na Lei 5.017 de 16 de dezembro de 1958, que atribuía ao Departamento Estadual de

Administração a faculdade de estabelecer condições especiais para preencher cargos, inclusive os de limite de idade.

E' o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Hermes Lima* (Relator) — Sr. Presidente, creio que a exigência de idade mínima para concursos não ofende o art. 184 da Constituição, porque tal exigência está em função dos serviços a serem executados e, ao mesmo tempo, da própria responsabilidade que eles comportam.

O requisito da idade não parece constituir ofensa à lei, desde que feita num regulamento. Pois o regulamento que pode, pela facilidade de ser modificado, acompanhar melhormente as condições do trabalho administrativo, não constitui uma delegação de poderes ao estabelecer requisitos que a lei, norma geral e abstrata, só poderia fazê-lo com maior rigidez e sem contato mais íntimo com as realidades da vida administrativa.

Creio que posso reforçar minha argumentação lembrando ao Tribunal alguns acórdãos semelhantes a êsse ponto de vista que estou aqui expondo. Por exemplo, julgou-se aqui, recentemente, o Recurso de Mandado de Segurança número 8.783, de São Paulo, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Villas Boas (em 30 de agosto de 1961). A ementa foi a seguinte:

«Mandado de segurança denegado; recurso desprovido. — Não trazem marca de anticonstitucionalidade as Instruções relativas ao concurso para provimento dos cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas, na parte em que vedam a inscrição de mulheres. Harmonia do art. 5º da Lei Estadual nº 5.017-58 com o artigo 184 da Constituição Federal, com a conclusão de que também não está em antinomia com os arts. 36, § 2º, e 141, § 1º, da Lei das Leis».

Cuida-se aqui de caso semelhante, porque se trata de julgador da Secretaria da Fazenda do Estado. O requisito da idade, aí, parece corresponder à própria responsabilidade a ser atribuída ao cargo.

Não me parece que é ofender o artigo 184 da Constituição existir tal re-

quisito, porque, segundo a experiência da Administração, está na conformidade do serviço a ser prestado. A exigência do requisito de idade é da mesma natureza da exigência que proibiu a inscrição de mulheres para o cargo de fiscal de rendas, por exemplo.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — A questão, aí, não é idêntica, porque, em relação à idade, o concurso é que vai verificar se a pessoa tem a capacidade para o exercício da função.

No caso de mulheres, aliás, o Tribunal decidiu, contra o meu voto e o do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, no sentido de que a exclusão da mulher é pela natureza das funções (não pelos conhecimentos). A discriminação só poderia ter base nesse critério. Mas, em relação à idade, não, porque o concurso, afinal de contas, é que vai dizer se a pessoa está em condições pelos seus conhecimentos de exercer a função a que pretende. Temos decidido assim os casos de São Paulo.

O *Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — Há um outro acórdão, também, no Recurso do Mandado de Segurança número 8.838, de São Paulo, de que foi Relator o eminente Senhor Ministro Lafayette de Andrada, e que tem a seguinte ementa:

«Estado de São Paulo, art. 27 do Decreto 12.273 — Limite de idade para inscrição em concurso e prazo da validade do mesmo. Recurso não provido.»

Entendo, portanto, Senhor Presidente, que o limite de idade, para certa categoria de cargos públicos, não ofende o acesso de todos os brasileiros aos cargos públicos.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Mas quando estabelecido em lei. O tribunal não tem admitido que se fixe êsse limite de idade em regulamento ou instruções para o concurso.

O *Sr. Ministro Hermes Lima* (Relator) — Acho que pode ser estabelecido em regulamento.

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — O que o Tribunal não admite é que se limite isso em instruções de concurso.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* (Relator) — O limite pode ser fixado pelo DASP. As instruções podem provir do Departamento Administrativo, como é o caso que estamos discutindo, Departamento que tem a experiência da Administração.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — E deve informar, neste caso ao Poder Legislativo, porque o que a Constituição estabelece, em princípio, é o exercício do cargo público por brasileiro. Então, as inscrições são aquelas expressas em lei e a Constituição não é mais do que uma expressão disso. A Constituição, em mais de um dispositivo, diz isto, não só no art. 141, § 14, como, também, no artigo 184.

«Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelece».

«Art. 141. § 4º. É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer».

De maneira que a interpretação tem sido mais liberal, no sentido de que as restrições devem ser expressas em lei. Por esse motivo, divirjo de V. Exa.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* (Relator) — A lei, assim, teria, para cada tipo de serviço administrativo, de estabelecer uma idade. Seria, realmente, uma lei tão casuística, que jamais poderia atender às necessidades e exigências do serviço. E para isso é que existe o regulamento.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — A lei estabelece, digamos, 18 anos. No caso que necessitar idade maior, dirá: São apenas os cargos do Ministério Público, Magistratura, etc. Qualquer carreira em que o legislador ache que deva ser exercida por pessoa mais idosa, a lei estabelecerá.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* (Relator) — Na prática, haverá dificuldades, porque as modalidades de função pública são tão diversas, que a idade de 30 anos, 25 ou 22 anos, que seja estabelecida varia com a natureza delas, dada a própria responsabilidade que comportam, e assim por diante.

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — E V. Exa. não recebe o arbitrio das comissões examinadoras de concurso?

O Sr. *Ministro Hermes Lima* (Relator) — É preciso confiar um pouco no critério da administração, porque se a lei parte do princípio de que a administração está sempre pronta a praticar abusos, então não há lei que chegue.

Entendo, assim, que o requisito especial da idade não diminui a capacidade de acesso aos cargos públicos, pois os regulamentos, também como as leis, vigem na ambiência ética e política que os coloca dentro dos padrões de eficiência, morais e costumeiros a que a administração está sujeita.

Por êstes motivos, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor *Ministro Hermes Lima*, rejeito os embargos.

Tomei parte no julgamento de um caso, de São Paulo, precisamente sobre o limite de idade. Tratava-se, de um concurso para advogado do Estado de São Paulo e o regulamento tinha imposto um limite máximo de idade, de 40 anos. O paciente-impetrante obteve a liminar e submeteu-se a concurso e, entre 1.700 candidatos, tirou o 5º ou 6º lugar e já está empossado, prestando os melhores serviços à advocacia do Estado.

Se não podemos tolerar o limite máximo, também não podemos tolerar o limite mínimo. Desde que seja cidadão brasileiro e apresente o título de eleitor, só pode ser excluído de provas de aptidão, se o concurso revelar a sua incapacidade.

Realmente, devemos dar uma margem de confiança — e damos — à administração pública. Mas, não devemos entrar no aspecto da conveniência e oportunidade de seus atos. Esta é a doutrina mas, desde que êsses atos sejam pautados na Constituição. A Constituição exige que êsses limites sejam fixados em lei. Nós não podemos transferir essa exigência constitucional para um simples regulamento.

O eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, que sempre ilustra os debates, nesta Casa, com seus oportunos apartes, já disse que é, justamente, através de concurso, que se pode saber se esse rapaz de menos de 25 anos tem a serenidade necessária e a capacidade de espírito e a capacidade intelectual, se tem bom ou mau discernimento para exercer as suas funções de juiz fiscal do Conselho de Reclamações Fiscais.

Senhor Presidente, o que se perquire não é a idade do impetrante. É a sua capacidade. São as suas realizações psicológicas. E a nossa História está ilustrada de moços que desempenham suas funções. Desde o Império, tivemos o conselheiro Dantas. Tivemos jovens como Dario Ribeiro, Alcântara Machado, com 20 anos de idade, Professor da Faculdade de Direito de São Paulo, Aníbal Freire, Assis Chateaubriand e tantos outros nomes ilustres.

Tenho, até, a propensão de confiar muito mais no brilho da juventude, do que na experiência feita à custa de sacrificios, da gente que vai deixando a vida retalhada pelos abrolhos.

Depois, Senhor Presidente, trata-se, sempre, de uma restrição. Os direitos são assegurados ao cidadão brasileiro, e não é possível que, com um simples regulamento, diminua, crie restrições não previstas na Constituição e nem admitidas na lei.

Rejeito os embargos.

VOTO

O *Senhor Ministro Victor Nunes* — Sr. Presidente, no caso a que se refere o eminente Ministro Pedro Chaves é que se mudou a orientação do Tribunal: Recurso de Mandado de Segurança n° 8.790, julgado em 1 de dezembro de 1961. V. Exa. foi o relator, e votou vencido, creio eu, tendo, depois, passado a prestigiar a maioria.

Antes desse caso, tínhamos admitido, em dois outros, a validade do limite mínimo de idade para inscrição em concurso, estabelecido por ato administrativo, autorizado em lei: Recurso de Mandado de Segurança n° 8.703, de que

foi Relator o Senhor Ministro Vilas Boas, julgado em 13 de setembro de 1961, o Recurso de Mandado de Segurança número 8.784, de que fui o relator, julgado em 26 de julho de 1961. Ainda no Recurso de Mandado de Segurança número 8.783, sendo relator o Sr. Ministro Vilas Boas, julgado em 30 de agosto de 1961, admitimos a exclusão das mulheres, dada a peculiaridade do serviço.

Veio, depois, o caso a que aludiu o Sr. Ministro Pedro Chaves. Um competente advogado não tinha sido admitido ao concurso por ter mais de 40 anos. Entretanto, fez o concurso, com base em medida liminar e foi muito bem classificado. Nesse caso, examinou-se o assunto com mais profundidade, e o Tribunal mudou de orientação.

Depois disso, no Recurso de Mandado de Segurança n° 10.150, julgado em 30 de julho de 1962, e nos embargos ao Recurso Extraordinário número 47.978, julgados em 15 de março de 1963, o Plenário reiterou seu ponto de vista de não admitir a fixação do limite de idade, a não ser por lei.

Fui vencido, nesses casos, e a Segunda Turma julgou alguns outros com igual orientação. Fui relator de um deles (Recurso Extraordinário n° 41.178), mas apenas ressalvei meu ponto de vista, porque não havia qualquer expectativa de convencer a maioria do contrário.

Assim, peço vênha ao Sr. Ministro Hermes Lima, com quem, doutrinariamente estou de acôrdo, para, com a simples ressalva do seu entendimento pessoal, acompanhar a jurisprudência dominante. Rejeito os embargos.

VOTO

O *Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, fui relator do acórdão embargado, e como tive ensejo de apartear ao voto do eminente Sr. Ministro Relator, meu voto estava conforme à jurisprudência do Tribunal, como acaba de mostrar o eminente Senhor Ministro Victor Nunes. E, agora, que meu humilde voto está prestigiado pelos lúcidos votos dos eminentes Senhores Ministros Pedro Chaves e Victor Nunes, eu o mantenho, Senhor Presi-

dente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra o voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Em 25 de novembro de 1963. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

(D. J. 3-9-964)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.542

(Minas Gerais)

Nomeação para cargo vago, em forma de designação de funcionário de categoria inferior para o exercício das respectivas funções. — Designar nesse estilo não é promover. — Ato assim praticado com a marca da interinidade pode ser revogado a qualquer momento. — Vaga a ser preenchida de acordo com a legislação local. — Confirmação do acórdão recorrido com esta salutar declaração.

Relator: O Exmo. Senhor Ministro Villas Boas.

Recorrente: Maria Margarida Blanc.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos: Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade, ut notas taquigráficas, negar provimento ao recurso,

Custas *ex lege*.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Brasília, 13 de julho de 1964. — Luiz Gallotti, Presidente. — A. M. Villas Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — D. Maria Margarida Blanc, Auxiliar de Secretaria, julgando-se preterida, insurgiu-se, por mandado de segurança, contra o ato do Sr. Prefeito Municipal de Teófilo Otoni que designou D. Myriam Hollerbach «para exercer o cargo de auxiliar do Serviço da Fazenda, enquanto durar a licença do titular do cargo».

Viu a impetrante nesse ato uma autêntica promoção, que não poderia recair, consoante a legislação local, em funcionária com quatro anos de exercício, senão nela própria que conta vinte e dois anos de casa.

O *writ*, concedido pelo MM. Juiz, foi cassado pela colenda Segunda Câmara Civil, ao argumento de que «não se tratando de promoção, a substituição só poderia ser feita pela imediata do Tesoureiro, como se fez».

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, dizendo que «tudo está a confirmar que houve frustração na promoção por antiguidade».

A Mesa. — A. M. Villas Boas.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator) — O ato impugnado está assim redigido:

«Portaria nº 749 — Designa Auxiliar do Serviço da Fazenda para exercer as funções do cargo de Tesoureiro.

O Prefeito do Município de Teófilo Otoni, usando das atribuições que lhe confere o art. 77, item XII, da Lei número 28, de 22 de novembro de 1951, resolve designar Myriam Hollerbach, Auxiliar do Serviço da Fazenda, Classe B, para exercer as funções do cargo de Tesoureiro, Classe A, ora vago com a promoção da antiga titular, cabendo-lhe as vantagens conferidas em lei, inclusive o recebimento dos vencimentos referentes a esse cargo. Registre-se...»

O Estatuto dispõe:

«Art. 47. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente, de acôrdo com o regulamento que fôr expedido, salvo quanto à classe final da carreira. Neste caso serão feitas sômente pelo critério do merecimento.

Art. 49. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe».

Pertence à Classe B — Auxiliares Administrativos —, em ordem de antiguidade, Maria Margarida Blanc, Lily Barata Godinha, Neusa Soares Peruhype, Myriam Hollerbach e Ruth Vitória Boehler.

Qualquer delas poderia ter acesso à categoria A — Auxiliares de Chefia, constituída dos cargos de Contador e Tesoureiro, que não são de confiança.

Para tal promoção, o critério que voga é o do merecimento.

Na opinião do Secretário da Prefeitura, seria lógico assegurar preferência à mais antiga (fls. 57).

Está bem.

Confirmo a decisão recorrida.

Dona Maria Margarida Blanc não demonstrou, em face da lei, o seu direito

à investidura. Entretanto, Dona Myriam Hollerbach não a obteve em caráter definitivo, pois o Prefeito Sidônio Otoni se limitou a fazer, no último dia do seu mandato, uma *designação* para o exercício das funções do cargo de Tesoureiro.

A nomeação nesse estilo, assinada no apagar das luzes, trazia em si a marca da interinidade, como se depreende do disposto no Estatuto Federal, art. 12, nº IV.

O ato malsinado era revogável, *ad nutum*, e em verdade já não produz efeito com o cumprimento do *writ* outorgado em primeira instância.

O cargo de Tesoureiro continua vago e deverá ser provido de acôrdo com a lei.

É o que me cumpre declarar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negou-se provimento unânimemente.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.

Brasília, 13 de julho de 1964. —
Dr. Eduardo de Drummond Alves, Vice-Diretor-Geral.

(D. J. 17-9-964).